

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – MINISTRO CEZAR PELUSO.

ALEXANDRE BRANCO PUCCI, CEZAR LUIZ MIOZZO, DJAILSON DE SOUZA, ELIANE DE FREITAS LIMA VICENTE, ELISABETH ROSA BAISCH, EMERSON CAFURE, JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI, LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, MÁRIO EDUARDO FERNANDES ABELHA, PAULO RODRIGUES, VILSON BERTELLI, todos magistrados estaduais de Mato Grosso do Sul, os quais poderão ser intimados pelo sistema e-cnj, requerem a DERROGAÇÃO da Resolução n. 13, de 21 de março de 2006, nos artigos que se mostraram flagrantemente inconstitucionais ou incompatíveis com o sistema remuneratório peculiar à classe dos Magistrados.

A Resolução dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, onde o Conselho Nacional de Justiça como Órgão de controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais atuou como intérprete e elemento integrador da Lei n.11.143, de 26 de julho de 2005; do art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC n. 45, de 30 de dezembro de 2004; e por fim, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo n. 315269, em 5 de fevereiro de 2004.

Ocorre, porém, que ao dispor sobre a aplicação do teto remuneratório e do subsídio mensal dos membros da magistratura, matérias claramente tratadas nas leis acima mencionadas, o

Conselho Nacional de Justiça acabou por incluir no cômputo do teto verbas não abrangidas pelo subsídio, como por exemplo as de caráter eventual ou temporário e as relativas às funções transitórias essenciais, com o que acabou inovando na matéria. Tais funções não se configuram em vantagens, mas sim em obrigação, pelo que não estão abrangidas nas restrições impostas pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Prestes a completar cinco anos de vigência, portanto, a Resolução 13/06 comporta revisão nos dispositivos que causam desequilíbrio no sistema remuneratório de magistrados, em especial naqueles que impedem o devido pagamento por trabalho legalmente prestado. Observe-se que o sistema de subsídio foi criado com escalonamento de percentuais diretamente proporcionais ao progresso do juiz na carreira.

Ao impor o valor do teto constitucional para o recebimento de verbas de funções transitórias essenciais somadas ao subsídio, o CNJ subverte a *mens legis* constitucional, pois resulta do comando que os que estão no topo da carreira necessariamente receberão valores menores por tais funções do que aqueles que estão no início e, portanto, têm os subsídios mais distantes do teto constitucional.

Sobre tais verbas ainda, o Conselho Nacional de Justiça proibiu a adoção do subsídio como base de cálculo, o que em tese obriga os Tribunais a manter dois regimes de cálculos: um para o subsídio e o outro com a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida. A propósito, a própria Resolução emitida para regular a aplicação do subsídio acaba por proibir o uso do subsídio em determinadas situações. Como se verá mais adiante na análise específica do art. 9º da Res.13/06, a exigência é flagrantemente inconstitucional.

Verifica-se assim que é chegado o momento da revisão, onde haveremos de entender que a implantação do subsídio, por si só, não significou remédio para todos os males e nem tudo que deve ou deveria ser melhorado, adaptado ou extinto pode ser englobado à conta da parcela única remuneratória. Por óbvio, o subsídio tem o

grande mérito de padronizar a remuneração da magistratura em todo território nacional, mas na prática limita-se a ser uma expressão monetária, apenas um valor nominal que, por vezes, estará defasado, como está agora.

As ilações sobre o que pode ou não ser acrescido ao subsídio ou ultrapassar o teto constitucional configuram-se em exercício de vontade política e resultam mais de um juízo de valor sobre o que é ou não essencial ao funcionamento da Justiça do que propriamente da natureza jurídica da parcela remuneratória classificada como subsídio. Tais derivativos não estão expressos na Lei n. 11.143/05 ou nas Emendas Constitucionais que cuidam da matéria, mas sim apenas no comando administrativo emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – a Resolução 13/06 .

Decorre daí que por vontade política do Conselho Nacional de Justiça, as funções temporárias foram divididas em supérfluas e essenciais. As supérfluas foram nominadas no art. 4º, onde se consignou que estariam abrangidas pelo subsídio e extintas por ele. A extinção destas funções foi efetivamente louvável, porém mais como política pública de moralidade, legalidade e eficiência do que pela absorção do subsídio.

Em outras palavras foram extintas por que eram dispensáveis ao funcionamento da justiça, sendo impróprio considerar que o subsídio pudesse abranger verbas de funções injustificadas.

Quanto às funções consideradas essenciais ao funcionamento da Justiça e que continuaram comportando pagamento além do subsídio, segundo o art. 5º. da Res. 13/06, são as seguintes:

I – de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II – de caráter eventual ou temporário:

- a) ao exercício da Presidência do tribunal, Vice-Presidência, encargo de Corregedor-Geral de Justiça;*
- b) à Direção do Foro;*
- c) ao exercício cumulativo de atribuições (rol não taxativo);*

- d) às substituições;
- e) à diferença de entrância;
- f) à Supervisão de juizados;
- g) à Direção de escola;
- h) aos valores pagos em atraso;
- i) ao exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição
- j) à participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

O parágrafo único do art. 5º., no entanto, prescreve que a soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º. e 2º., ressalvado o disposto na alínea “h” deste artigo.

Como já mencionado acima, ao impor o valor do teto constitucional para o recebimento de verbas de funções transitórias essenciais somadas ao subsídio, o CNJ subverte a *mens legis* constitucional, pois resulta do comando que os que estão no topo da carreira necessariamente receberão valores menores por tais funções do que aqueles que estão no início e, portanto, têm os subsídios mais distantes do teto constitucional.

Ou seja, ao passo em que avança na carreira, em vez de ser prestigiado, o magistrado passa a ser castigado com valores menores sempre que exerce função de caráter eventual ou temporário. A distorção além de não se harmonizar com as tradições da carreira, a toda evidência, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito social constitucional que garante a devida remuneração por trabalho exercido.

A título de ilustração, um Juiz de primeira entrância ao substituir um colega, em razão de seu subsídio ser menos próximo do teto, terá uma margem maior de percepção de valor nominal para a substituição do que um Desembargador, que por ter um subsídio mais próximo ao teto remuneratório, acabará recebendo

menos em termos de valores nominais, ou alternativamente, terá que receber em suaves parcelas pelo serviço legalmente prestado em determinado mês.

Ao depois, se aplicado o dispositivo com a restrição do parágrafo único a todos integrantes da Magistratura, os Ministros do Supremo Federal, cujos subsídios equivalem ao valor do teto, não poderiam receber absolutamente nada por funções como a Presidência ou vice-Presidência do STF e CNJ ou substituições, o que resulta em ofensa ao princípio da isonomia perante os demais magistrados, e também em ofensa aos direitos sociais constitucionais de todo trabalhador, como o de percepção de salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário; garantia e proteção de salário; remuneração do serviço extraordinário; entre outros.

A contrariu sensu, se os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são alcançados pela restrição criada pelo Conselho Nacional de Justiça, também pelo princípio da isonomia tal limitador não pode ser imposto aos demais magistrados. Enfim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, percebe-se que se partiu de uma premissa inadequada para se chegar a um resultado desastroso – qual seja – redução de salário para as funções sem as quais o Poder Judiciário se inviabiliza.

Não é demais lembrar que, muito embora sejam trabalhadores especiais, porquanto alçados à qualidade de agentes políticos, os juízes prosseguem sendo trabalhadores na acepção da palavra, tanto que recebem salários mensais e outras verbas tipicamente trabalhistas, como o 13º salário, por exemplo. Decorre daí que também têm direito a serem protegidos quanto ao devido pagamento por exercício de funções essenciais, não podendo haver discriminação contra os que legalmente recebem valores maiores de subsídio.

A devida contraprestação por exercício destas funções, portanto, configura-se em matéria constitucional, que não poderá ser infirmada por nenhuma lei, interpretação ou construção jurisprudencial e nem mesmo sequer por vontade política do

Conselho Nacional de Justiça.

Logo, por não haver correlação direta entre o subsídio e as tais verbas de caráter eventual ou temporário, o parágrafo único do art. 5º. da Res. 13/06 deverá ser revogado, tornando-se os pagamentos das funções destacadas excluídos da incidência do teto remuneratório.

Prescreve o art. 9º que “As retribuições referidas no artigo 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo”.

De início, pode parecer que a proibição de se adotar o subsídio como base de cálculo para as retribuições previstas no art. 5º. decorreria do fato de que na ocasião em que foi emitida a Res. n. 13/06, nem todos Tribunais ainda haviam adotado o sistema remuneratório do subsídio. Como, porém, mesmo depois que todos Tribunais adotaram o sistema do subsídio, o Conselho Nacional de Justiça não revogou o dispositivo, há que se buscar um motivo plausível para que não se possa adotar o subsídio como base de cálculo para tais retribuições.

À falta de uma exposição de motivos ou justificativa técnica para a Resolução, portanto, os fundamentos deverão ser buscados nos Processos de Controle Administrativos instaurados pelo CNJ na época e que acabaram por moldar os comandos que viriam a seguir.

Observe-se que o Conselho Nacional de Justiça também não esclareceu qual seria a lei de iniciativa do Poder Judiciário que deveria ser aguardada. Pela inerência da matéria, qual seja, as funções nominadas no art. 5º. da Resolução, certamente que não seria uma lei federal ou nacional, até por que tais funções têm características diferentes em cada Unidade da Federação e assim também no que se refere à Magistratura Federal.

E nesse sentido muito evoluiu o entendimento do CNJ que já emite sinais de arrefecimento na intenção de exorbitar de sua

competência. O tempo é senhor da razão. Tanto é assim que o Provimento n. 7 da Corregedoria do Órgão já menciona com todas as letras o respeito às peculiaridades regionais e presta homenagem à autonomia dos Tribunais de Justiça. Em seu art. 27, inclusive, estabelece que na hipótese de conflito do provimento com alguma lei estadual prevalecerá a lei estadual.

Voltando ao tema das retribuições, o fato é que, a permanecer o art. 9º. da Resolução, neste caso não estão sendo respeitadas as leis estaduais erigidas sem qualquer vício de iniciativa e segundo o comando legal que determinava a implantação do subsídio como forma de remuneração dos magistrados.

Ressalte-se que a Lei que implantou o subsídio no Estado de Mato Grosso do Sul é perfeita também no quesito de técnica legislativa, eis que, firme no preceito de que o acessório segue o principal, cuidou expressamente da aplicação do novo parâmetro nas retribuições das funções especificadas (Lei n. 3.139/05).

E efetivamente, estando implantado o subsídio, não há lógica que se mantenha a base de cálculo que era composta pelo vencimento, representação, adicional por tempo de serviço, e tantas outras verbas de forma diferente em cada Estado. Acrescente-se que na prática nem se sabe como isto poderia ocorrer sem causar prejuízos aos magistrados, eis que pelos critérios impostos pelo CNJ, e pela própria implantação do subsídio, tais verbas deixaram de existir. Logo, a questão que se impõe é sobre como manter a base de cálculo anteriormente estabelecida, como também determina a Res. 13/06.

A prevalecer o entendimento, portanto, o Departamento de Recursos Humanos do TJMS terá que prosseguir atualizando todas antigas parcelas de cada magistrado para compor a base de cálculo das funções temporárias que venha a exercer. Terá ainda que atualizar os valores das parcelas que compunham o cálculo a cada reajuste, já que deverá ser mantida a base de cálculo anterior. Tudo a um custo muito maior do que a economia que se pretendeu fazer.

Ou seja, terá que trabalhar com um sistema de remuneração oficial e outro paralelo. O sistema flutuante sugerido pela

interpretação dada ao art. 9º. da Resolução 13/06, portanto, nega vigência ao comando constitucional que determinou a implantação de sistema único e padronizado para a remuneração de magistrados.

O resultado é uma lástima e remete à redução de salário para funções consideradas essenciais ao funcionamento da Justiça. Ou seja, de todo ângulo que se examine a questão os cálculos prosseguem incorretos. Se entendermos pela manutenção da base de cálculo anteriormente adotada, os magistrados deveriam estar recebendo com base em verbas extintas, acrescidas dos reajustes. Se entendermos que a lei específica exigida já estava criada, os magistrados deveriam estar recebendo em percentuais do subsídio. Vale dizer, muita confusão para pouca diferença.

E assim, a finalidade do subsídio que era a de padronizar os vencimentos dos magistrados caiu por terra no que se refere às retribuições, eis que o CNJ obriga os Tribunais a continuar operando com sistema de pagamento que não existe mais. Neste tópico, cumpre registrar que a boa hermenêutica recomenda que se regule a regra e não as exceções. No caso, a regra é a implantação do subsídio. As funções de caráter eventual ou temporário permitidas pelo CNJ não deveriam ser excepcionadas do sistema, ficando os respectivos percentuais vinculados ao subsídio e por conta da autonomia e disponibilidade financeira de cada Tribunal. Apenas na remota hipótese de se constatar abuso na fixação dos percentuais é que o CNJ poderia intervir. Do contrário, merecem respeito as Leis Estaduais de iniciativa dos Tribunais de Justiça ou dos Conselhos da Magistratura Federal.

Como dito anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça não emitiu exposição de motivos para a Resolução, de forma que só é possível antever os motivos que ensejaram a redação do artigo 9º no estudo sistemático e integrado dos PCAs daquele período.

De qualquer forma, porém, fica claro que na maioria dos Tribunais não houve “manutenção do padrão vencimental anterior à instituição do subsídio, para servir como base de cálculo para o seu pagamento” como sugerido à f. 1142 no pedido de esclarecimentos

do PCA 484. Isto porque foi sugerido pelo CNJ a exclusão de verbas que compunham o cálculo anterior, que era feito de acordo com a disponibilidade financeira e previsão orçamentária de cada Tribunal. E por conta disso atualmente um Juiz Auxiliar, um Juiz em substituição plena ou um Juiz da Turma Recursal, no mais das vezes, recebem bem menos que seu Assessor Jurídico o que é uma inversão de valores diante das responsabilidades de cada qual.

Como se verá a seguir, tais questões não foram sequer tangenciadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Processos de Controle Administrativos que continuam em aberto e sem qualquer decisão de mérito. E é apenas da leitura destes processos é que se depreende o que moveu os Conselheiros na época a concluírem que não se poderia adotar o subsídio para a retribuição das funções nominadas no art. 5º.

Nos esclarecimentos prestados pela Cons. Germana Moraes no PCA 484, por exemplo, constou como fundamento para a manutenção da base de cálculo o fundamento expedido em outro processo, o PP 1007, onde o Cons. Marcus Favre alega em termos muito vagos que “*a magistratura tinha como base de cálculo apenas os vencimentos, parcela que não ostentava maior expressão econômica dentro da base integral de remuneração auferida.*

*A lei, até para evitar que tais vantagens não fossem instituídas de forma módica e irrisória,..... instituía uma base de cálculo em percentual expressivo. Com a implantação do subsídio, não se pode manter o mesmo percentual de cálculo, sob pena de ser fixada a sua expressão econômica em patamar deveras elevado, tornando todos os seus beneficiários equiparados aos subsídios dos Ministros da Suprema Corte....***Esse é o motivo pelo qual o art. 9º. da Resolução n. 13 vedou a utilização da base do novo sistema remuneratório dos subsídios para cálculo das vantagens previstas no art. 5º. do mesmo texto normativo”.** (grifo nosso)

Verifica-se assim que a interpretação do artigo pelo Conselheiro, de forma isolada e em um específico processo que não foi igual para todos Estados, foi feita apenas por um juízo de valor muito subjetivo. De fato, o que pode ser considerado em

termos de valores nominais “maior expressão econômica”, “de forma módica e irrisória”, “dignidade da remuneração auferida”, “percentual expressivo”, “algumas realidades de Tribunais de Justiça”, “expressão econômica em um patamar deveras elevado”, palavras utilizadas pelo Conselheiro para concluir que iríamos todos ganhar como Ministros.

Isso, registre-se, sem um estudo prévio ou base de dados concretos, de números e valores específicos de cada Estado antes e depois da adoção do subsídio. E o que é pior, tudo decidido liminarmente e sem ouvir os magistrados que seriam afetados pela interpretação livre dada pelo art. 9º. da Resolução.

Aliás, tal fundamentação não poderia ser emprestada de um PCA para outro, já que as “realidades dos Tribunais de Justiça” são muito diferentes, assim como a base de cálculo até então adotada. Chega a ser intrigante imaginar o que o Conselheiro poderia considerar como “expressão econômica em um patamar deveras elevado”. R\$ 2.000,00? R\$ 3.000,00? R\$ 4.000,00? Para qual das funções? Infelizmente não se lhe poderá perguntar acerca de seus sofismas já que os Conselheiros ocupam o cargo apenas pelo prazo exíguo de dois anos.

E quanto ao temor expressado de que magistrados possam ganhar como Ministros, não se pode confundir ou computar parcelas temporárias com a de caráter permanente denominada subsídio. Assim, por exemplo, um Desembargador que esteja servindo no Tribunal Regional Eleitoral e substituindo outro Desembargador poderá eventualmente receber mais que um Ministro que não esteja em nenhuma função temporária e a hipótese em nada fere o escalonamento determinado em lei.

Ignorar tal aspecto é ignorar o regime jurídico imposto para a magistratura. Como se pode conceber regulamentar o que se ignora? É inconcebível que se possa abordar tema tão relevante como a fixação de pagamento para funções essenciais da Justiça apenas com base em opiniões abstratas.

Como saber qual valor nominal seria razoável para cada uma das funções elencadas? Como manter a base de cálculo anterior

que é tão diferente quanto diversas são as características de cada Estado? Como pode afirmar o Conselheiro que a maior parte das vantagens tinha como base de cálculo apenas os vencimentos? Tal assertiva não se aplica a todas unidades da Federação e nem a todos segmentos da magistratura.

Fundamentos, no entanto, não transitam em julgado. O que importa é que ao final do esclarecimento deste tópico, a Conselheira deixou assentado que: *“finalmente não se pode olvidar que, no que diz respeito ao fundamento legal da base de cálculo das demais verbas, esse assunto não foi objeto da solicitação de análise da Secretaria do CNJ, porquanto o próprio TJMS tenha refeito os cálculos das verbas previstas no art. 5º. da Res. 13/06 do CNJ, de acordo com as disposições do art. 9º. deste ato normativo”*.

Quer dizer não houve um estudo técnico ou comparado com outros Estados para se concluir se a adoção do subsídio para cálculo dos pagamentos era mais ou menos adequado que a antiga base de cálculo que ao final também não foi mantida. Também não houve análise do CNJ sobre os valores ou percentuais estabelecidos.

Ao depois, este é o tipo de discussão que não se pode travar no campo dos valores nominais ou de opiniões pessoais, sob pena de se retirar a segurança jurídica da matéria. É imperioso que se mantenha um método único de remuneração que compreenda não só as funções permanentes como também as funções temporárias, hipótese que deve ser tratada no âmbito das Leis Estaduais de implantação do subsídio em cada Estado e pelos respectivos Conselhos para a Magistratura Federal.

Interessante notar que consta dos esclarecimentos prestados no referido PCA a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, nos Mandados de Segurança 26550 e 26663, que determina que o CNJ observe o devido processo legal em procedimento administrativo e que se abstenha de cortar liminarmente verbas cuja natureza jurídica desconhece.

Diante do impasse antevisto, que poderia esvaziar as instalações dos processos de controle administrativos, a

Conselheira Germana de Moraes consultou o Conselho que deliberou que face à decisão proferida pelo Min. Ricardo Levandowski (que determinou exatamente o contrário) não poderia mais haver julgamento de mérito no PCA 484 (f.1134), pelo que se trancou eternamente a defesa, ainda que os mandados de segurança já tenham sido julgados no mérito, com confirmação da liminar, no sentido de que não pode haver corte liminar de verbas da magistratura.

E é claro que não há lógica alguma em não se poder cortar verbas de um Estado e se poder cortar de outro que se encontra em igual situação. Afinal, qual teria sido o motivo de se suspender o PCA 484 para aguardar tais decisões? Além de todas as inconstitucionalidades já constatadas, portanto, há que se acrescentar que o tratamento diferenciado dado pelo CNJ a magistrados estaduais que se encontram na mesma situação fere ainda o princípio da isonomia.

Trata-se de mais uma interpretação livre do CNJ, neste caso elaborada sem qualquer fundamento que não a deliberada intenção de não cumprir a ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal. A interpretação serve também para que o CNJ não tenha que decidir o mérito de nenhuma das arbitrariedades que criou, pois a prevalecer o entendimento não precisará julgar nenhum PCA aberto em 2007.

Como disse o Min. Cezar Peluso, atual Presidente do CNJ, “Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros que não conseguem chegar, acabam tendo sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes”. (Revista Veja. Edição 2172, de 7 de julho de 2010).

Além de não deliberar nada sobre as defesas apresentadas e nem julgar o mérito dos PCAs instaurados em 2007, por outro lado, o CNJ também não logrou esclarecer que lei de iniciativa do Poder Judiciário que não a da implantação do subsídio deveria ser criada para que se pudesse enfim adotar o parâmetro como base nas

retribuições nominadas.

Assim, implantado o subsídio, a consequência lógica é que as verbas acessórias passem a ser calculadas de acordo com o novo padrão. Sob a ótica da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, só seria possível a manutenção da antiga base de cálculo enquanto não sobreviesse a lei da implantação do subsídio. Esta é a leitura técnica do art. 9º. da Res. 13/06.

Tanto é assim que o próprio CNJ em outros PCAs fez esta leitura. Confira-se: no PCA 487 a que respondeu o TJPA ficou assentado que as gratificações não poderiam recair sobre o subsídio porque a Lei que regulamentou a aplicação do subsídio naquele Estado não continha tal permissivo. Assim também constou no PCA 436 a que respondeu o TJAC.

A princípio, portanto, verifica-se que não há óbice para os Tribunais Estaduais quanto à aplicação do subsídio para cálculo das gratificações, desde que as Leis Estaduais disciplinem sobre cada uma das funções e o respectivo percentual do subsídio que incidirá em cada uma delas, como ocorre na Lei n. 3.139/05, de Mato Grosso do Sul.

Assim, a revogação do art. 9º. da Res. 13/06 na forma em que se encontra redigido é medida que se impõe para que não haja redutibilidade de remuneração em funções que são exercidas em grande sobrecarga de trabalho e responsabilidades. E também para que a função teleológica da implantação do subsídio que é a de padronização de remunerações não seja desviada.

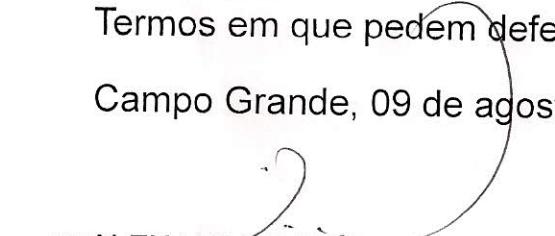
Por se tratar de verba salarial de magistrado, sobre o que já há ordem mandamental do Supremo Tribunal Federal para que não haja cortes sem que esteja definida a natureza jurídica da verba, segundo decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos mandados de segurança 26550 e 26663, requer-se tramitação preferencial ao presente processo.

Ao final, requer-se que, após regular processamento, seja o

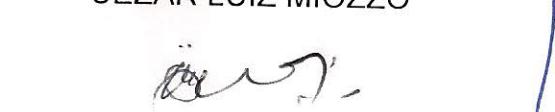
pedido julgado procedente, para o fim especial de revogação do parágrafo único do artigo 5º e do artigo 9º da Resolução 13/06.

Termos em que pedem deferimento.

Campo Grande, 09 de agosto de 2011.


ALEXANDRE BRANCO PUCCI

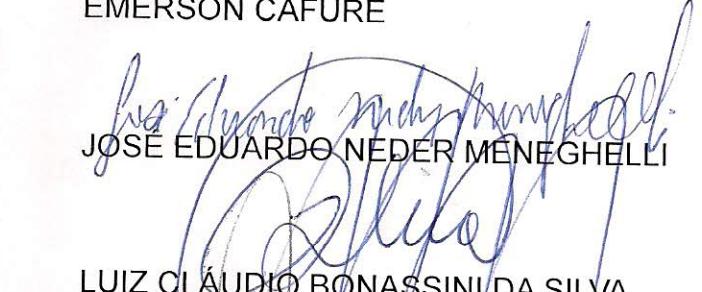

CEZAR LUIZ MIOZZO

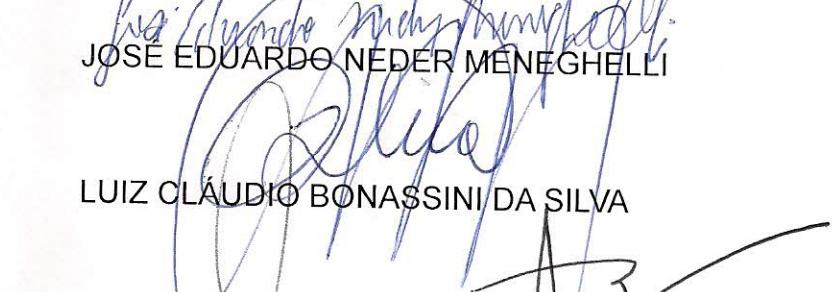

DJAILSON DE SOUZA


ELIANE DE FREITAS LIMA VICENTE


ELISABETH ROSA BAISCH


EMERSON CAFURE


JOSE EDUARDO NEDER MENEGHELLI


LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA


MÁRIO EDUARDO FERNANDES ABELHA


PAULO RODRIGUES


VILSON BERTELLI